

Proc. 6 315 - 43

1944

631-183-44
/DCB

Sociedade ou associação em conta de participação - Característico principal - Sociedade de fato que só existe entre os sócios.

Períodos descontínuos de trabalho que não devem ser computados.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que Francisco Manzo interpôs recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região que, dando provimento ao recurso ordinário oferecido pela Sociedade Anônima Casa Pratt, determinou à baixa dos autos à instância inferior para que fosse novamente apreciada a reclamação do recorrente:

O H./x. Juiz de Direito de Santos julgou procedente a ação trabalhista movida por Francisco Manzo contra a Sociedade Anônima Casa Pratt, reintegrando-o no emprego e condenando a empresa a pagar-lhe os salários atrasados até a sua efetiva reintegração.

Apesar de haver sido o reclamante dispensado por causa justa - indisciplina - segundo afirmou a reclamada, não poderia na sentença, pondera o Dr. Juiz "a quo", ser apreciada a falta alegada, de vez que se tratava de empregado portador de estabilidade, reconhecida através períodos descontínuos de trabalho.

Esta decisão foi reformada pelo Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, em o acórdão de fls. 220, que entendeu não ser o empregado - reclamante estabilizado, por is

M. T. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

so que a sentença recorrida computára período em que o recorrido estivera explorando, por conta própria, a oficina mecânica da re corrente.

Sei o presente recurso extraordinário para esta ca mara, por parte de Francisco Mazzo, com as razões de fls. 222/36, onde procura justificar o cabimento do recurso com diversas acórdãos desta Câmara e de outros Conselhos Regionais.

Isto posto:

Esta Câmara tem conhecido de recursos extraordinários, onde se discute a estabilidade de emprego. Lembris, na es pécie, a não estabilidade do recorrente decorre de períodos descontinuos de trabalho, não computados pela decisão recorrida, por quanto, em determinado período, o recorrente trabalhara na explo^{ra}ção de uma oficina mecânica, em conta de participação, com outros companheiros e a própria empresa.

O recurso deve, pela, ser conhecido.

A sentença do E. M. Juiz de Santos concluiu pela es tabilidade do recorrido, computando períodos descontinuos de tra^{ba}lho.

Sem embargo, ao tempo em que foi proferida a sentença, vacillante era a jurisprudência, chegando mesmo a ser vito^{riosa}, as acórdãos desta Câmara in proc. 14 167/42, pub. no D.O. de 16/11/42, posteriormente, confirmado, em grãa de recurso ex^{tr}eordinário, pelo Conselho Nacional do Trabalho, na plenitude de sua composição, tese contrária, isto é, não computar, para efeito de estabilidade, períodos descontinuos de trabalho.

Ultimamente, porém, vingou a corrente defendida pe la sentença do Juiz "a quo", já separada, hoje em dia, pela pró pria Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 453.

Não obstante, na espécie, entendeu o Egrégio Con^{selho} Regional não possuir o recorrido estabilidade, visto que computavel não era o período em que Mazzo trabalhára por conta própria.

M. T. L. C. - J. T. - C. M. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

A decisão recorrida considerou que, nêsse período, não computavel, o recorrido, com outros companheiros, organizára uma sociedade em conta de participação, explorando uma oficina mecânica, que, de preferência, trabalhava para a recorrente.

Cabe aqui acentuar que, possivelmente, a decisão recorrida tenha feito mau uso da expressão "sociedade em conta de participação", como, também, já o entendeu o Sr. Juiz "a quo", com respeito a expressão "arrendamento", nas suas considerações.

De qualquer forma, porém, fora de dúvida é que as sociedades em conta de participação são, via de regra, de curta duração. Láí, talvez, êsse ~~partido~~ entre o recorrido e outros companheiros e a empresa recorrente, por conveniência recíproca, e, ainda mais, por se tratar de sociedade, cujo ^{caráter} essencial está na circunstância de não se revelar ao público.

Não se revelando ao público, esclarece o insigne Inglês de Souza "a sociedade em conta de participação não assume a feição de uma pessoa jurídica; é uma sociedade de fato, que só existe entre os sócios" (Dir. Com. pag. 131/32).

No caráter oculto da sociedade em conta de participação resultam os seguintes corolários: 1ª) ela não é pessoa jurídica; 2ª) ela não tem firma ou razão social; 3ª) ela não tem sede ou domicílio especial; 4ª) ela não tem capital, conquanto entre os sócios possa haver um fundo social e 5ª) ela não pode ser declarada falida, eis o que afirma Carvalho de Mendonça in Direito Comercial Brasileiro, vol. IV, nº 1 230, fls. 218/219. A sociedade em conta de participação era, pois, o meio ideal para a realização dos fins colimados pelos contratantes, dada a sua natureza especial - tudo leva a indicar da existência da associação, aliás não infirmada pelo periclit.

A sentença reformada pelo Tribunal "a quo" admitiu, porém, que no referido período em que funcionára a socie-

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

dade de fato (1/11/32 a 30/4/34), nada mais houve que mera alteração contratual, sem quebra do contrato de trabalho existente, no sistema de distribuir a renda da oficina.

Ora, se houve alteração contratual, por consenso das partes, certamente é porque atendia essa alteração a interesses mútuos dos contratantes.

Se durante esse período a oficina mecânica funcionou em forma de associação, distribuindo os lucros entre os associados, sendo 20% para a empresa recorrida, depois de deduzidas as despesas gerais, certo que não podia êle recorrente, no período, ser considerado como empregado da recorrida.

É de se ressaltar, ao demais, que cessada a sociedade de fato, o recorrente voltou, como empregado, ao serviço, em 1 de maio de 1934 e, em 27 de novembro daquele mesmo ano, foi dispensado, recebendo um mês de ordenado, na conformidade do artigo 79 do Código Comercial (fls. 52), donde se conclue que reintegrando na Cass Pratt em 1936, não se poderia computar o tempo anterior de serviço, por isso que rescindido fora o seu contrato de trabalho, de acordo com a lei vigente.

De conseguinte, com a sua volta à empresa recorrida, em março de 1936, novo contrato de trabalho se originou daí para cá, já, então, sob o amparo da lei 62, de junho de 1935.

Acertadamente, pois, andou o acórdão recorrido, ordenando a baixa dos autos para ser julgado o motivo da demissão, isto é, se justa ou injusta.

Por essas fundações,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso, pa -

M. T. J. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

na, de revisão, vencido o relator, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1944.

a) Oscar Barreto	Presidente
a) Manoel Caldeira Netto	Relator <u>ad-hoc</u>
a) Horvel Lacerda	Procurador

Assinado em 4/5/44.

Publicado no Diário da Justiça em 16/5/44.

pag. 2016 -